

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER PELA  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA NA  
CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.233-B, DE 2015** **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer cadeiras de rodas motorizadas às pessoas com deficiência severa que as incapacite a propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 3º. Entre os programas voltados para a pessoa com deficiência, deverá ser executado nacionalmente, o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, destinado a ceder, gratuitamente, por meio das Secretarias de Estado da Saúde, com recursos do Ministério da Saúde, cadeiras de rodas motorizada com controles adaptados a cada possibilidade de movimento, às pessoas com deficiência severa que as incapacite a propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento”. (NR)

Art. 2º Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, entrando em vigor após esse período.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é proporcionar mais autonomia e dignidade às pessoas com deficiência severa, permitindo que essas tenham mais mobilidade através de cadeiras de rodas motorizadas.

A Distrofia Muscular de Duchenne<sup>1</sup> (DMD) é um distúrbio genético, que afeta principalmente crianças do sexo masculino. Caracteriza-se pela degeneração progressiva e irreversível da musculatura esquelética, levando a uma fraqueza muscular generalizada, devido à ausência da uma proteína chamada distrofina na membrana muscular. Os sintomas surgem no início da infância e se agravam quando o paciente deixa de andar, por volta dos 12 anos. A partir daí a criança vai progressivamente perdendo os movimentos, não conseguindo sequer se alimentar sozinha.

As tetraplegias<sup>2</sup> (ou quadriplegias) ocorrem quando as vias motoras e sensitivas que percorrem a medula espinhal em direção à periferia (e vice-versa) são interrompidas por um acidente ou outro motivo qualquer, no nível da coluna cervical, entre a primeira e a sétima vértebras cervicais ou em virtude de algumas doenças neurológicas.

Medicamente, é mais usual falar de tetraplegia quando se trata de lesão medular e de quadriplegia quando se trata de lesão encefálica com comprometimento dos quatro membros. As tetraplegias levam à perda de controle motor e sensibilidade dos membros superiores e inferiores e do tronco, podendo afetar de maneira significativa a musculatura respiratória. Após uma lesão medular completa, os membros afetados deixam de receber qualquer tipo de estímulo. A pessoa acometida perde também, na maioria dos casos, o controle das suas

<sup>1</sup> [http://www.ucg.br/ucg/Institutos/nepss/monografia/monografia\\_11.pdf](http://www.ucg.br/ucg/Institutos/nepss/monografia/monografia_11.pdf)

<sup>2</sup> <http://www.abc.med.br/p/348064/tetraplegia-o-que-e-quais-as-causas-e-os-sintomas-como-e-o-tratamento.htm>

necessidades fisiológicas.

As pessoas que sofrem de deficiência severa, com limitação quase total de movimentos, experimentam uma sensação semelhante a um encarceramento dentro do próprio corpo. Para tudo que querem ou precisam fazer, necessitam de um terceiro, que vai movimentá-lo. É uma situação cruel, mas que, na maioria dos casos, pode ser amenizada com a utilização de uma cadeira motorizada.

Atualmente, é bastante comum que pessoas que necessitem deste recurso, recorra ao judiciário, para compelir o Estado a fornecê-lo. E o sucesso deste tipo de lide é quase certo. O poder judiciário tem entendido que os governantes têm obrigação de disponibilizar as cadeiras para quem não pode pagar por elas.

Wanderlei Dutra de Lima<sup>3</sup>, de 31 anos, ficou tetraplégico há nove anos. Após isso, deixou de ter autonomia e sua rotina era bem diferente da que tem hoje, após conseguir na justiça, uma cadeira de rodas motorizada. “Eu dependia das pessoas para qualquer coisa. Agora eu tenho autonomia e vou até a praia sozinho”, diz Wanderlei.

Assim, nosso projeto está apenas positivando um conceito que já se sedimentou em nosso sistema judiciário. A aprovação do presente projeto de lei, vai facilitar a vida das pessoas que necessitam das cadeiras motorizadas, pois não terão que entrar com ações contra o Estado para exigir seus direitos e desafogar um pouco o sistema judiciário, que não precisará apreciar as ações ajuizadas para ver garantido o direito dessas pessoas. Vai também representar economia, pois o Estado vai deixar de ter as despesas inerentes ao funcionamento da máquina judiciária para apreciar as lides referentes à questão.

O fundamento da dignidade da pessoa humana está explícito em nossa Carta Magna. Infelizmente não tem sido priorizado por nossos governantes. Para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar para a sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva. Este é o principal objetivo do presente Projeto de Lei: priorizar a dignidade de pessoas que vivem em condições tão adversas.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para o bem-estar de todos, em especial das pessoas com deficiência, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
PP/PR

---

<sup>3</sup> <http://www.deficienteciente.com.br/2014/03/por-cadeiras-de-rodas-motorizadas-deficientes-acionam-a-justica.html>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
 .....

.....  
**Seção IV**  
**Dos Programas de Assistência Social**  
 .....

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir

para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

## **Seção V**

### **Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza**

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.233, de 2015, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, determina a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer cadeiras de rodas motorizadas às pessoas com deficiência severa, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento, mediante inserção de dispositivo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Em sua justificção, o autor argumenta que “é bastante comum que pessoas que necessitem deste recurso, recorram ao Judiciário, para compelir o Estado a fornecê-lo. E o sucesso deste tipo de lide é quase certo. O poder judiciário tem entendido que os governantes têm obrigação de disponibilizar as cadeiras para quem não pode pagar por elas”.

Acrescenta, ainda, que o “projeto está apenas positivando um conceito que já se sedimentou em nosso sistema judiciário. A aprovação do presente projeto de lei, vai facilitar a vida das pessoas que necessitam das cadeiras motorizadas, pois não terão que entrar com ações contra o Estado para exigir seus direitos e desafogar um pouco o sistema judiciário, que não precisará apreciar as ações ajuizadas para ver garantido o direito dessas pessoas. Vai também representar economia, pois o Estado vai deixar de ter as despesas inerentes ao funcionamento da máquina judiciária para apreciar as lides referentes à questão”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para

apreciação conclusiva do mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e para análise dos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regime Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A intenção do nobre autor de garantir o fornecimento de cadeira de rodas motorizadas para quem precisa é meritória. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, garante a oferta de órtese no âmbito das ações e serviços de saúde. No entanto, como se trata de uma carta geral de direitos, não especifica exatamente o que será ofertado.

Considerando que a cadeira de rodas motorizadas é um equipamento essencial para a inclusão social das pessoas com deficiência severa e que não conseguem se locomover por meio de uma cadeira de rodas comum, entendemos que é imprescindível que seja fornecido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

E de fato, o Poder Executivo já reconhece a importância desse equipamento motorizado e, por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.272, de 25 de junho de 2013, fundamentada no princípio do atendimento integral previsto no art. 198 da Constituição Federal, ratificado pelo art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, inclui Procedimentos de Cadeiras de Rodas e Adaptação Postural em Cadeira de Rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde. Em seu anexo, a referida Portaria cita expressamente, entre os procedimentos oferecidos pelo SUS, a Cadeira de Rodas Motorizada Adulto ou Infantil, com descrição detalhada do equipamento.

No entanto, como essa garantia consta apenas de uma Portaria, essencial que o programa seja criado por meio de lei, para evitar qualquer descontinuidade e interferências de gestores públicos que pretendam redirecionar os recursos para outros programas.

Assim, somos favoráveis à aprovação dessa importante proposição,

que cria o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, mas na forma de Substitutivo que visa inserir a matéria em norma autônoma e não no âmbito da legislação assistencial, uma vez que trata de um Programa específico, e na área de saúde.

Ademais, imprescindível alertar que o fornecimento de órtese, no qual incluem-se a cadeira de rodas comum e motorizada, é um direito garantido a qualquer pessoa com deficiência que dela necessite, nos termos da LBI. Não há restrição de renda, pois os serviços do SUS são universais e prestados a todos que precisarem, estabelecendo-se uma ordem de prioridade aferida pelas condições de saúde e não de renda, razão pela qual suprimimos no Substitutivo a restrição “desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.233, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2015**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de cadeiras de rodas motorizada às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado a conceder, gratuitamente, cadeiras de rodas motorizada com controles adaptados a cada possibilidade de movimento, às pessoas com deficiência que comprovem não ter condições para propulsionar cadeiras convencionais.

Art. 2º Os recursos para financiamento do programa terão dotação própria no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 4.233/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Dr. Jorge Silva, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Geovania de Sá, Mandetta, Pr. Marco Feliciano e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

**Deputado EDUARDO BOLSONARO**  
*Presidente em Exercício*

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2015**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de cadeiras de rodas motorizada às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado a conceder, gratuitamente, cadeiras de rodas motorizada com controles adaptados a cada possibilidade de movimento, às pessoas com deficiência que comprovem não ter condições para propulsionar cadeiras convencionais.

Art. 2º Os recursos para financiamento do programa terão dotação própria no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

**Deputado EDUARDO BOLSONARO**  
Presidente em Exercício

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Dep. MARCELO BELINATI, cria, por meio de acréscimo de um § 3º ao art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, destinado a ceder, gratuitamente, por meio das Secretarias de Estado da Saúde, com recursos do Ministério da Saúde, cadeiras de rodas motorizadas com controles adaptados a cada possibilidade de movimento, às pessoas com deficiência severa que as tornem incapazes de propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), tramitando sob regime ordinário.

Na CPD, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Dep. DR. JORGE SILVA, com SUBSTITUTIVO, acrescentando à proposta original, essencialmente, que os recursos necessários ao financiamento do programa terão dotação própria no Orçamento da Seguridade Social.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Trata-se exclusivamente do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano

plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto, assim como o SUBSTITUTIVO aprovado pela CPD, cria, de imediato para a União, despesa obrigatória de caráter continuado, consistente nos recursos necessários à execução, também de imediato pelas Secretarias de Estado da Saúde, do Programa Cadeira de Rodas Motorizada, que já estaria criado com a aprovação da matéria. De fato, como não poderá haver distinção adicional de qualquer natureza entre as pessoas que se enquadrem nas exigências específicas estabelecidas pelas propostas, toda e qualquer pessoa com deficiência severa que a torne incapaz de propulsionar cadeira de rodas convencional e que comprove não possuir recursos para aquisição de cadeira de rodas motorizada, terá direito ao fornecimento gratuito imediato, pelo Poder Público, deste equipamento. Portanto, a aprovação da matéria cria, para os Estados, a obrigação imediata de implementar o Programa e, para a União, a obrigação imediata de financiá-lo, com permanente impacto fiscal negativo para as finanças federais enquanto estiver em vigor, configurando, portanto, nova despesa obrigatória de caráter continuado da União.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão oferecer medida compensatória para seu custeio, comprovando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal desses exercícios. De fato, reforçando tal restrição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece, em seu art. 117, a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2017 a 2019 e propor a correspondente compensação.

Apesar dessas determinações legais, o Projeto, assim como o SUBSTITUTIVO aprovado pela CPD, não se encontra instruído com estimativa

oficial da despesa adicional obrigatória de caráter continuado que acarretaria para 2017 e para os dois exercícios seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória dessa despesa. Portanto, somos forçados a reconhecer que ambas as proposições, malgrado os nobres propósitos que orientaram suas respectivas elaborações, foram encaminhadas sem que tenham sido observadas as condições impostas na LRF e na LDO/2017 para serem consideradas admissíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2015, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

Sala da Comissão, em      de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4233/2015 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**